



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.511 - AM (2013/0012011-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PERFEZIONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SOUZA MACHADO
MICHAEL MACEDO BESSA
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". RECONHECIMENTO.

1. Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido no Tribunal de origem, desde que demonstrada, de forma clara, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Precedentes específicos.

2. A Súmula 211 do STJ não impede, no caso, o exame da alegação do recurso especial de violação ao art. 535 do CPC.

3. "Fumus boni iuris" em torno da alegação do recurso especial de violação ao art. 535 do CPC.

4. Ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão referente à condenação da agravada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, devidamente suscitada na apelação e nos embargos de declaração.

5. "Periculum in mora" consistente na iminência do bloqueio, em execução provisória, de vultosa quantia.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.511 - AM (2013/0012011-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PERFEZIONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SOUZA MACHADO
MICHAEL MACEDO BESSA
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

PERFEZIONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA interpôs agravo regimental contra a decisão na qual foi deferida a medida cautelar apresentada por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Foi reconsiderada, assim, decisão anterior, proferida pela eminente Ministra Eliana Calmon no exercício da Presidência.

Na origem da controvérsia, a PERFEZIONE, ora agravante, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da SAMSUNG, sustentando, em síntese, a resolução por inadimplemento do contrato de fornecimento de placas de circuito impresso firmado entre as partes.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem julgaram parcialmente procedentes os pedidos.

No recurso especial, a SAMSUNG sustentou, entre outras razões, a contrariedade do art. 535 do CPC, pois não apreciada, pelo Tribunal de origem, a questão referente à condenação por lucros cessantes, em que pese a oposição de embargos de declaração.

Reconhecida a existência de *fumus boni iuris* em torno desta alegação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *periculum in mora*, o pedido cautelar da SAMSUNG foi deferido.

Nas suas razões de agravo regimental, afirmou a PERFEZIONE, em síntese:

a) o não cabimento da medida cautelar por ter sido inadmitido o recurso especial;

b) a incidência da Súmula 211 do STJ; e

c) a inexistência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porque, entre outras circunstâncias, apreciada a questão dos lucros cessantes no acórdão recorrido e não alegada a violação do art. 535 do CPC no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.511 - AM (2013/0012011-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Preliminarmente, a inadmissão do recurso especial, a ser melhor apreciada no âmbito do AREsp n.º 237.876/AM, não representa impedimento para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desde que presentes, de forma clara, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Neste sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE E DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

(...)

(AgRg na MC 15419/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem é excepcional e deve estar acompanhada dos inequívocos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, o que não ocorre na espécie. Súmulas 634 e 635 do STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 12.502/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 02/05/2007, p. 210)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, a Súmula 211 deste STJ não constitui óbice ao conhecimento da alegação relativa ao art. 535 do CPC, já que por meio dela se pretende precisamente demonstrar a ausência de apreciação da uma certa questão no acórdão recorrido.

Quanto ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, fica mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos:

Em reconsideração à decisão agravada, tenho que o pedido cautelar merece ser deferido, em face das peculiaridades do caso.

Evidente, por um lado, o "periculum in mora" caso os efeitos do acórdão de segundo grau não sejam suspensos, tendo em vista a iminência da ordem de boqueio, em sede de execução provisória, de mais de quatro milhões de reais de titularidade da empresa agravante.

Por outro lado, o "fumus boni iuris" deve ser reconhecido com relação a uma das alegações do recurso especial, que é a violação ao art. 535 do CPC.

Em que pese provocado neste sentido na apelação (sob o título "perda do faturamento") e nos embargos de declaração (fl. 138e), o Tribunal de origem deixou, a princípio, de apreciar a questão referente à obrigação de indenização por lucros cessantes.

Portanto, a questão referente à condenação da agravada ao pagamento de indenização por lucros cessantes foi, como afirmado na decisão agravada, suscitada na apelação (sob o título "perda do faturamento") e nos embargos de declaração opostos na origem (fl. 138).

Cabe acrescentar, ainda, haver a ora agravante sustentado, no recurso especial, a contrariedade do art. 535 do CPC (fl. 234 e ss.).

Nada obstante, deixou o Tribunal de origem de apreciar a questão, inclusive no trecho transcrito nas razões do agravo regimental, no qual em nenhum passagem se pode verificar o exame da correção ou da abrangência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da agravada ao pagamento de indenização por lucros cessantes:

Ademais, noticiam os autos que a apelante, antes de rescindir o contrato, havia emitido apelado uma previsão de compra para os próximos 3 meses que não chegou a ser cumprida. Tal comunicação, às vésperas do termo natural do contrato, transpareceu a idéia de que o contrato iria ser prorrogado tacitamente, o que levaria o apelado a continuar investindo em seu maquinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0012011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
MC **20.511 / AM**

Números Origem: 1092275339 1192012 20110067224 201202052674 237876 772012

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PERFEZIONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SOUZA MACHADO
MICHAEL MACEDO BESSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERFEZIONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SOUZA MACHADO
MICHAEL MACEDO BESSA
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.